



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.000086/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.721 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente MEXICHEM BIDIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DECISÓRIO.

A Manifestação de Inconformidade deve conter argumentos que se contraponham aos fundamentos do despacho decisório, caso contrário não pode ser conhecida.

NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE BUSCA COMBATER.

Não pode ser conhecido Recurso Voluntário que deixa de atacar os fundamentos da decisão que busca combater.

INTIMAÇÃO DE PATRONO. SÚMULA 110. INCABIMENTO.

A Súmula Carf n. 110 trata como incabível a intimação de advogado para atos do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o

conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito ao ressarcimento de créditos tributários e o ônus da prova em tais procedimentos.

Sinteticamente, a Recorrente pretende utilizar crédito decorrente de notas fiscais de “faturamento decorrente de compra com recebimento futuro”, o que foi glosado pela fiscalização por entender que tais operações não geram direito a crédito, tendo motivado o ato administrativo nos seguintes termos (e-fls. 233)

“ao analisar o Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI, constatou-se que a fiscalizada escriturou o valor de (...) referente às notas fiscais n. 17.223 e 17.234 (fls. 227 e 228) com CFOP 2.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), no entanto, esta operação não gera direito ao crédito, pois o mesmo só poderá ser escriturado na efetiva entrada do produto no estabelecimento industrial, conforme determina o § 2º do art. 190 do RIPI/2002 (Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002), a seguir transcrito.”

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de e-fls. 286, acompanhada de documentos. Alegou basicamente que havendo saldo credor tem direito à sua utilização.

Visto que os produtos industrializados pela Manifestante sofrem a incidência de IPI sob alíquota zero, não há débitos de IPI a serem compensados com os créditos acumulados nas entradas das mercadorias adquiridas por ela. Assim, constantemente acumula a Manifestante saldo credor de tal imposto, o qual é estornado trimestralmente em sua escrita ‘fiscal em razão do pedido de ressarcimento e compensação efetuados. (e-fls. 291)

A DRJ, em seu Acórdão de e-fls. 649 entendeu que a então Manifestante não havia apontado qualquer incorreção nos procedimentos, ou seja, que não havia trazido argumentos suficientes a contrapor o entendimento esposado pela fiscalização às e-fls. 233, acima transcrito. Segue abaixo a transcrição do principal trecho do Acórdão:

O parecer Seort nº 13884.321/2009, que deu suporte ao DD, bem como o próprio, foram baseados – e assim expressamente referenciaram como causa do não reconhecimento total do crédito pleiteado – no relatório fiscal de fls. 232 a 234, do qual o interessado teve ciência.

Neste relatório encontrasse detalhado o demonstrativo dos créditos reconhecidos, bem como a parte glosada, assim como justificativa e fundamentação. Não há, de forma alguma, superficialidade na decisão, nem prejuízo ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, a manifestação de inconformidade em nenhum momento apontou qualquer incorreção nos procedimentos da fiscalização que resultaram na glosa do crédito pleiteado, restringindo-se, tão somente, a alegações genéricas sobre a validade do crédito e questões de moralidade administrativa, sem qualquer vínculo com o ponto objeto de discussão.

(...)

Desta forma, uma vez que o interessado não se manifestou quanto à glosa apontada pela fiscalização e confirmada pelo DD, considera-se que a referida manifestação de inconformidade não cumpriu com seus requisitos materiais, não sendo conhecida no mérito.

Desta forma, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade em relação às alegações preliminares e, no mérito, pelo não conhecimento da mesma, mantendo, na íntegra, o teor do Despacho Decisório de fl. 246.

Em outras palavras, o Acórdão guerreado entendeu que não houve dialeticidade na Manifestação de Inconformidade.

Como consequência, concluiu pela IMPROCEDÊNCIA das preliminares e, no mérito, NÃO CONHECEU a Manifestação de Inconformidade quanto ao mérito.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de e-fls. 668 e seguintes por meio do qual reitera os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade de e-fls. 286.

Apesar de não criar um tópico “Preliminar” a Recorrente alega que tanto o Despacho Decisório como o Acórdão “... mostram-se abusivos e arbitrários (...) e merecem ser anulados.”, (parágrafo 23) bem como “... pugna a recorrente pela nulidade do despacho decisório, e consequentemente do Acórdão...” (parágrafo 39)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual é de ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão da DRJ.

Como já mencionado, a Recorrente alegou, nos itens 23 e 39 do Recurso Voluntário, que tanto o despacho decisório como o Acórdão proferidos pela DRJ são abusivos e arbitrários e por este motivo devem ser anulados, o que deve ser interpretado como uma preliminar de nulidade.

É necessário pontuar que o despacho decisório não foi produzido de forma eletrônica.

Também é importante destacar que o despacho decisório se baseia na informação fiscal de e-fls. 232 a 234, naquilo que se conhece por motivação *aliunde* ou *per relationem*.

A já mencionada informação fiscal traz notas fiscais 17233 e 17234 como operações que, no entender da Autoridade Administrativa não geram direito ao crédito e este teria sido, para a fiscalização o motivo do não reconhecimento do crédito, merecendo nova transcrição em razão da sua relevância para o deslinde da questão:

“ao analisar o Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI, constatou-se que a fiscalizada escriturou o valor de (...) referente às notas fiscais n. 17.223 e 17.234 (fls. 227 e 228) com CFOP 2.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), **no entanto, esta operação não gera direito ao crédito, pois o mesmo só poderá ser escriturado na efetiva entrada do produto no estabelecimento industrial**, conforme determina o § 2º do art. 190 do RPI/2002 (Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002), a seguir transcrito.” (destaques nossos)

Analisando-se este trecho da informação fiscal entendo que despacho decisório não é nulo, sendo que a motivação aliunde é perfeitamente aceita no direito brasileiro.

A Manifestação de Inconformidade, por sua vez, no seu item IV, embora faça uma análise do crédito, não aborda em nenhum momento as mencionadas notas fiscais, nem qualquer tese que possa ser oposta à tese da fiscalização.

A Manifestação de Inconformidade deveria mencionar os motivos pelo qual a Recorrente entende que as notas de recebimento futuro gerariam créditos, mas isto não ocorreu.

Partindo da premissa que a Manifestação de Inconformidade não atacou materialmente o motivo do Despacho Decisório, a DRJ não está errada ao afirmar que a então Impugnante teceu apenas alegações genéricas.

Por este motivo, afasto a preliminar de nulidade suscitada no item 23 do Recurso Voluntário.

3. Mérito.

O Acórdão em análise (e-fls. 649) concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade em razão do entendimento de que a então Impugnante não havia se desincumbido do ônus processual de estabelecer uma antítese à tese desenvolvida pela fiscalização, o que em outras palavras significa a falta de dialeticidade.

A DRJ em seu Acórdão afastou as preliminares mas quanto ao mérito NÃO A CONHECEU.

Assim versa o Acórdão proferido pela DRJ e que agora é objeto do presente Recurso Voluntário.

O parecer Seort nº 13884.321/2009, que deu suporte ao DD, bem como o próprio, foram baseados – e assim expressamente referenciaram como causa do não reconhecimento total do crédito pleiteado – no relatório fiscal de fls. 232 a 234, do qual o interessado teve ciência.

Neste relatório encontrasse detalhado o demonstrativo dos créditos reconhecidos, bem como a parte glosada, assim como justificativa e fundamentação. Não há, de forma alguma, superficialidade na decisão, nem prejuízo ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, a manifestação de inconformidade em nenhum momento apontou qualquer incorreção nos procedimentos da fiscalização que resultaram na glosa do crédito pleiteado, restringindo-se, tão somente, a alegações genéricas sobre a validade do crédito e questões de moralidade administrativa, sem qualquer vínculo com o ponto objeto de discussão.

(...)

Desta forma, uma vez que o interessado não se manifestou quanto à glosa apontada pela fiscalização e confirmada pelo DD, considera-se que a referida manifestação de inconformidade não cumpriu com seus requisitos materiais, não sendo conhecida no mérito.

Desta forma, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade em relação às alegações preliminares e, no mérito, pelo não conhecimento da mesma, mantendo, na íntegra, o teor do Despacho Decisório de fl. 246.

A partir desta decisão, sob o ponto de vista lógico restaria à Recorrente combater o “não conhecimento” e argumentar que sua Manifestação de Inconformidade efetivamente abordou os argumentos dados como inexistentes pela DRJ e por este motivo deveria ser conhecida.

Tecnicamente a Recorrente deveria combater o não conhecimento para que este Colegiado pudesse reformar a decisão.

Todavia não foi isto que a Recorrente fez, limitando-se a repetir os argumentos já lançados na Manifestação de Inconformidade.

Também no Recurso Voluntário a Recorrente não trouxe qualquer argumento no sentido de contrapor-se à tese de que as notas de recebimento futuro não gerariam créditos.

A Recorrente alega que a DRJ foi torpe ao decidir com fundamento em falta de contestação específica, todavia não aponta qual teria sido a “contestação específica” por ela realizada.

A partir destes fatos, entendo que não há reparos a se fazer no Acórdão recorrido que entendeu por

(i) declarar a improcedência das preliminares da Manifestação de Inconformidade e

(ii) NÃO CONHECIMENTO do mérito da Manifestação de Inconformidade.

Como o Recurso Voluntário não traz argumentos meritórios suficientes a contrapor-se o Acórdão no que diz respeito ao seu mérito (não conhecimento do mérito da manifestação de inconformidade), nem sequer eventualmente traz em sede recursal os argumentos de que as notas de recebimento gerariam créditos, voto por não conhecer os argumentos de mérito do Recurso Voluntário.

4. Conclusões.

Conclusivamente, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad